

CONSULTA TÉCNICA 012

MROSC E OS LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

Aplicação da Lei nº 14.133/2021 às compras e contratações das organizações da sociedade civil

Hierarquia normativa, controles e parâmetros para a adequação de decretos municipais

Documento de base orientativa e consultiva. Não substitui a análise jurídica do caso concreto, a legislação municipal, os atos normativos setoriais ou as decisões administrativas do ente federado.

Versão atualizada em 4 de setembro de 2026

João Batista de Godoy

Administrador - CRA-SP 119.619 | Assistente Social - CRESS 73.636 - 9ª Região/SP

1. Apresentação e finalidade

Esta consulta técnica examina questão recorrente na regulamentação municipal do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC): a utilização da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para disciplinar as compras e contratações realizadas diretamente por organizações da sociedade civil (OSCs) com recursos recebidos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.

O problema normalmente se apresenta em decretos que determinam a observância complementar ou subsidiária dos princípios e dos procedimentos da Lei de Licitações, exigem pesquisa prévia de preços, seleção impessoal de fornecedores e regularidade jurídica e fiscal, impõem vedações relacionadas a dirigentes, empregados e parentes, ou estabelecem nulidade automática para a contratação privada que não siga a disciplina local.

O objetivo é oferecer subsídios para gestores de parcerias, unidades técnicas, controle interno, procuradorias, conselhos de políticas públicas, organizações da sociedade civil e equipes administrativas. A análise parte das normas gerais da Lei nº 13.019/2014, da Lei nº 14.133/2021, da regulamentação federal e de orientação jurídica pública recente, sem pressupor a existência de um Município ou de um decreto específico.

Orientação central. O Município pode estabelecer controles, critérios de economicidade, transparência e prevenção de conflitos de interesse. Não é juridicamente seguro, porém, que um decreto converta a contratação privada realizada pela OSC em procedimento licitatório público, impondo de modo genérico os ritos da Lei nº 14.133/2021 como regime obrigatório das despesas derivadas da parceria.

2. Questão técnica examinada

É juridicamente e tecnicamente adequado que decreto municipal regulamentador da Lei nº 13.019/2014 determine que as compras e contratações de bens, obras ou serviços realizadas pela OSC parceira observem, em caráter complementar ou subsidiário, os princípios e os procedimentos da Lei nº 14.133/2021? Quais exigências são compatíveis com o MROSC e quais extrapolam o poder regulamentar ou confundem a parceria com contratação administrativa direta?

3. Resposta técnica em síntese

A aplicação direta e generalizada dos procedimentos da Lei nº 14.133/2021 às aquisições feitas pela OSC não se mostra compatível com o regime especial do MROSC. A Lei nº 14.133/2021 disciplina as licitações e contratações da Administração Pública; a OSC, ainda que utilize recursos transferidos por parceria, continua sendo pessoa jurídica de direito privado e responde pela execução administrativa e financeira da parceria em sua esfera própria.

- A Lei nº 13.019/2014 estabelece normas gerais específicas para a relação entre a Administração Pública e a OSC. A seleção da OSC ocorre pelo chamamento público ou por hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade; esse momento não se confunde com as contratações posteriores da entidade com seus fornecedores.
- O Decreto Federal nº 8.726/2016, como referência interpretativa do MROSC, determina que as compras e contratações da OSC com recursos de parceria adotem métodos usualmente utilizados pelo setor privado, exigindo compatibilidade entre o preço previsto no plano de trabalho e o valor efetivo da despesa.
- A Lei nº 14.133/2021 pode servir como fonte de boas práticas e como parâmetro para controles compatíveis, mas não como transplante integral de modalidades, fases, habilitação, sanções e vedações próprios da contratação pública.
- É legítimo exigir documentação proporcional que demonstre a aderência da despesa ao objeto, a justificativa da escolha e a adequação preço-qualidade. Não é recomendável impor, de forma indiscriminada, rito licitatório, número fixo de cotações ou certidões de regularidade próprias de todo licitante público para cada fornecedor da OSC.
- A identificação de conflito de interesse, o impedimento de duplicidade de pagamento e a transparência devem ser expressos e verificáveis. Vedações absolutas baseadas apenas em vínculo familiar, condição de dirigente ou vínculo trabalhista, sem exame da situação concreta, podem restringir indevidamente a autonomia da OSC e a execução do plano de trabalho.
- A inobservância de controles deve ser apurada no âmbito da parceria, com contraditório, saneamento quando cabível, glosa, ressarcimento ou sanção proporcional. A nulidade automática do contrato privado derivado, criada apenas pelo decreto, representa solução juridicamente frágil e de alto risco operacional.

4. Fundamentos normativos e limites do poder regulamentar

4.1. O MROSC constitui regime jurídico nacional especial

A Lei nº 13.019/2014 institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação e mediante plano de trabalho. A OSC é definida pela própria lei como entidade privada sem fins lucrativos. A parceria, portanto, não descaracteriza a natureza privada da entidade nem desloca automaticamente para ela todas as formas procedimentais reservadas à Administração Pública.

A lei atribui à OSC a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, investimento e pessoal. Também prevê que a Administração poderá disponibilizar sistema eletrônico para o processamento das compras e contratações. A utilização de sistema público é facultativa e deve ser compreendida como ferramenta de transparência e competitividade, não como obrigatoriedade de instaurar licitação pública.

O art. 84 da Lei nº 13.019/2014, embora mencione expressamente a antiga Lei nº 8.666/1993, evidencia a opção legislativa por um regime de parceria distinto do regime geral de licitações. A revogação da Lei nº 8.666/1993 não autoriza concluir, por si só, que toda a Lei nº 14.133/2021

passou a incidir integralmente nas parcerias. A resposta exige leitura sistemática da Lei nº 13.019/2014, da Lei nº 14.133/2021 e das normas regulamentares específicas.

4.2. A Lei nº 14.133/2021 rege a contratação da Administração Pública

O art. 1º da Lei nº 14.133/2021 define seu âmbito de aplicação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, incluindo fundos especiais e entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. A norma incide, portanto, quando o Município realiza sua própria compra, obra ou serviço, ou quando entidade integrante da Administração contrata em nome próprio.

A origem pública do recurso não é suficiente para transformar a relação jurídica entre a OSC e seu fornecedor em contrato administrativo. Há duas relações que devem ser separadas: a relação pública de parceria, estabelecida entre Município e OSC; e a relação privada decorrente da aquisição que a OSC realiza para executar o objeto pactuado. A primeira está sujeita ao MROSC, à fiscalização e à prestação de contas; a segunda não se converte, por esse fato isolado, em licitação pública.

Distinção necessária. Se o Município pretende adquirir diretamente um bem, uma obra ou um serviço para si, deverá utilizar o regime de contratação pública aplicável. A parceria com OSC não pode ser utilizada para afastar a Lei nº 14.133/2021. De outro lado, uma parceria validamente celebrada sob o MROSC não deve ser artificialmente convertida em processo licitatório público para cada despesa executada pela entidade.

4.3. Alcance residual do art. 184 da Lei nº 14.133/2021

O art. 184 da Lei nº 14.133/2021 prevê a aplicação de suas disposições aos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres apenas no que couber e na ausência de norma específica. A própria redação é residual e condicionada: não admite a importação integral da lei, nem afasta uma disciplina específica existente.

No MROSC, há norma específica nacional sobre a parceria, sobre a responsabilidade da OSC, sobre o plano de trabalho, sobre monitoramento, prestação de contas e, no regulamento federal, sobre a forma de contratação privada. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28/2024 reforça essa separação no âmbito federal ao excluir os termos de colaboração, os termos de fomento e os acordos de cooperação de seu regime de convênios, determinando a observância da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 8.726/2016.

Assim, o art. 184 pode iluminar questão pontual relativa a instrumento celebrado pela Administração, quando houver efetiva lacuna e compatibilidade. Ele não constitui autorização para impor à OSC, como regra geral, o procedimento de licitação previsto para órgãos e entidades públicas nem para tornar seus fornecedores participantes de certame municipal.

4.4. Métodos privados, rastreabilidade e economicidade

O art. 36 do Decreto Federal nº 8.726/2016 determina que as compras e contratações de bens e serviços realizadas pela OSC com recursos transferidos pela Administração Pública federal

adotem métodos usualmente utilizados pelo setor privado. O mesmo dispositivo exige a verificação da compatibilidade entre o valor previsto no plano de trabalho e o valor efetivo da compra ou contratação; se o valor for superior ao inicialmente previsto, a OSC deve demonstrar compatibilidade com os preços de mercado.

O art. 37 do mesmo decreto exige notas, comprovantes fiscais ou recibos que identifiquem data, valor, a OSC e o fornecedor ou prestador. O conjunto normativo revela que a autonomia privada não elimina controle: a despesa deve estar prevista ou autorizada, ser necessária ao objeto, ser documentada, ter preço compatível e poder ser analisada pela Administração e pelos órgãos de controle.

O Parecer nº 00068/2024/GAB/CONJUR/SG/PR/CGU/AGU, elaborado para a Administração federal, oferece orientação técnica relevante. Ao diferenciar a parceria da relação entre a OSC e seus fornecedores, afirma que a contratação derivada possui natureza privada e que a Administração não deve intervir em escolhas que a legislação reserva à autonomia da entidade. O parecer não vincula os Municípios, mas sua fundamentação é consistente com o desenho legal do MROSC e deve ser considerada na revisão normativa local.

5. Exame de comandos regulamentares frequentemente utilizados

A tabela a seguir reúne exemplos de comandos que aparecem em regulamentos municipais e indica a leitura técnica recomendada. A avaliação não substitui o exame da redação concreta, do objeto da parceria, da lei municipal e das normas setoriais eventualmente aplicáveis.

Comando regulamentar	Limite técnico-jurídico	Parâmetro de adequação
Aplicação complementar e subsidiária dos princípios e procedimentos da Lei nº 14.133/2021.	A remissão genérica mistura regime de contratação pública com a contratação privada da OSC. Subsidiariedade somente é possível diante de lacuna real e compatibilidade demonstrada.	Substituir a referência genérica por deveres próprios: aderência ao plano, preço compatível, motivação da escolha, documentação idônea, transparência e prevenção de conflitos.
Pesquisa prévia de preços.	A finalidade de economicidade é compatível. O risco está em exigir metodologia rígida ou quantidade fixa de cotações para toda compra, independentemente de valor, objeto, localidade ou fornecedor exclusivo.	Exigir evidência proporcional da compatibilidade com o mercado: cotações, histórico de compras, painéis, pesquisa eletrônica, tabelas setoriais, justificativa técnica ou outro meio idôneo.
Seleção impessoal de fornecedores.	A finalidade é legítima, mas não exige pregão, concorrência, edital ou fases de habilitação da Lei nº 14.133/2021.	Prever critérios objetivos e registro da decisão, observando preço, qualidade, prazo, capacidade técnica, adequação ao objeto e prevenção de favorecimento indevido.

Comando regulamentar	Limite técnico-jurídico	Parâmetro de adequação
Regularidade jurídica e fiscal de todo fornecedor.	A parceria exige que a OSC esteja regular para celebrar o instrumento. Já a obrigação generalizada de exigir todas as certidões de cada fornecedor não decorre do regime federal do MROSC.	Exigir nota fiscal ou recibo, identificação fiscal, documentos específicos do setor e autorizações profissionais quando cabíveis, com proporcionalidade ao risco da contratação.
Regulamento próprio de compras aprovado ou imposto como condição absoluta.	A antiga exigência nacional constante do art. 43 da Lei nº 13.019/2014 foi revogada pela Lei nº 13.204/2015. A norma local pode organizar rotinas, mas não pode restabelecer procedimento licitatório público por via infralegal.	Adotar política interna ou procedimento documentado de compras como boa prática, compatível com o porte da OSC, com o plano de trabalho e com os riscos do objeto.
Nulidade automática da contratação derivada.	A invalidade do contrato privado depende de sua causa, da relação jurídica concreta e do devido processo. O MROSC prevê saneamento e apuração de dano; decreto não deve produzir nulidade automática por descumprimento formal isolado.	Prever diligência, correção, análise técnica, glosa ou ressarcimento quando houver despesa inelegível ou dano, e sanção administrativa apenas com contraditório.
Vedação absoluta a dirigentes, parentes ou empregados da OSC.	Vínculos pessoais podem revelar conflito de interesse, mas não representam, isoladamente, prova de irregularidade. A vedação genérica pode alcançar equipe autorizada no plano ou impedir rateio legítimo de custos.	Exigir declaração, transparência, abstenção do interessado na decisão, justificativa de mercado, comprovação de necessidade e vedação expressa de dupla remuneração ou sobreposição de horas.

5.1. Pesquisa de preços e escolha do fornecedor

A compatibilidade de preços é dever central e pode ser exigida pelo Município. A boa prática não se confunde com a adoção automática de três propostas ou com a repetição de todos os documentos exigidos em uma licitação pública. Em compras de pequeno valor, aquisições urgentes, serviços especializados, mercados locais restritos, contratação artística, fornecedor exclusivo ou itens padronizados, a evidência adequada poderá assumir forma diversa, desde que seja suficiente para explicar a decisão e permitir controle posterior.

A regra local deve privilegiar a demonstração de adequação do preço e da qualidade, e não uma formalidade que se torne impossível ou desproporcional. A OSC deve registrar a metodologia adotada, os elementos consultados, a justificativa da escolha e a vinculação da despesa ao plano de trabalho. Havendo preço superior ao previsto, a justificativa deverá demonstrar a persistência de compatibilidade com o mercado e, se necessário, orientar a alteração formal do plano.

5.2. Regularidade documental e proporcionalidade

A documentação da despesa deve permitir rastreabilidade, identificação do beneficiário final, conferência do objeto, valor, data e pagamento. Exigências adicionais podem ser necessárias em casos específicos: licença sanitária, registro profissional, responsabilidade técnica,

autorização regulatória, comprovação de origem do produto, alvará ou documento ambiental. Elas decorrem da natureza da contratação, e não da simples presença de recurso público.

Não se recomenda que o decreto municipal imponha, indistintamente, à OSC a obtenção das mesmas certidões de habilitação exigidas de todo licitante da Administração. A exigência pode elevar custos, excluir fornecedores locais e prejudicar a execução sem acréscimo proporcional de controle. A aferição deve considerar o valor, o risco, a natureza do serviço, a existência de exigência legal específica e a necessidade de prevenção de dano ao erário.

5.3. Regulamento interno e consequência de irregularidades

É recomendável que a OSC mantenha procedimento interno de compras ou, ao menos, registros padronizados que orientem as decisões de contratação. Essa ferramenta favorece previsibilidade, segregação de funções, rastreabilidade e transparência. Todavia, o regulamento local precisa respeitar a autonomia privada e não deve exigir que a entidade reproduza modalidades, fases, prazos, recursos e julgamentos próprios da Lei nº 14.133/2021.

Também merece revisão a cláusula que prevê nulidade automática da contratação derivada. A Lei nº 13.019/2014 estabelece que, constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, a OSC deve receber prazo para saneamento; não ocorrendo a correção, cabe apuração dos fatos, identificação de responsáveis, quantificação de eventual dano e obtenção de ressarcimento. O controle precisa ser firme, mas deve distinguir erro formal, despesa inelegível, impropriedade corrigível, dano e fraude.

5.4. Conflitos de interesse, dirigentes, parentes e equipe

O conflito de interesse deve ser tratado de modo objetivo. A existência de dirigente, associado, empregado ou parente na cadeia de fornecimento não pode ser ignorada, mas tampouco autoriza presunção absoluta de nulidade. O ponto decisivo é verificar se houve influência indevida, falta de transparência, preço incompatível, ausência de necessidade, benefício particular desproporcional, violação do estatuto da entidade ou dano ao objeto da parceria.

A regulamentação federal admite que a equipe de trabalho da OSC inclua pessoas de seu quadro e inclusive dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho e sejam observadas as normas civis e trabalhistas. Por isso, regra municipal que proíba genericamente a atuação remunerada de dirigentes ou pessoas ligadas à entidade pode contrariar a lógica do MROSC. A resposta mais adequada é exigir declaração de interesse, abstenção de voto ou decisão pelo interessado, justificativa reforçada, aferição de preço e registros que permitam auditoria.

Da mesma forma, não deve haver dupla cobrança da mesma despesa nem pagamento pelo mesmo período de trabalho em duas parcerias sem rateio objetivo. A vedação correta alcança a duplicidade ou a sobreposição de jornada, e não o vínculo trabalhista em si. A OSC deve manter memória de cálculo, distribuição de horas, documentação de pessoal e critério de rateio quando o profissional atuar em mais de um projeto.

5.5. Referência às vedações do art. 14 da Lei nº 14.133/2021

O art. 14 da Lei nº 14.133/2021 estabelece hipóteses de impedimento para disputar licitação ou participar da execução de contrato administrativo. A transposição automática dessas hipóteses para qualquer fornecedor da OSC é inadequada, porque parte de uma relação jurídica diferente. A norma municipal pode incorporar, de forma específica, padrões de integridade e impedir a contratação de pessoa cuja situação represente fraude, sanção aplicável, conflito com agente público ou risco concreto à parceria; deve, entretanto, justificar o vínculo com a execução e respeitar a natureza privada da contratação.

6. Responsabilidades na regulamentação e no controle

A revisão de regulamentos municipais exige divisão clara entre formulação normativa, gestão da parceria, controle e autonomia de execução da OSC. A distribuição a seguir apresenta parâmetros gerais que devem ser ajustados à lei orgânica, à estrutura administrativa e às normas setoriais de cada ente.

Ator	Responsabilidade essencial	Limite a observar
Gestor público da parceria	Definir requisitos no chamamento e no instrumento, acompanhar metas, analisar despesas e adotar providências diante de indícios de irregularidade.	Não dirigir a compra privada nem substituir a administração da OSC em decisões ordinárias de fornecedores.
Unidade técnica e controle interno	Estabelecer critérios de risco, verificar aderência ao objeto, compatibilidade de preços, documentação, transparência e resultados.	Não exigir formalidade sem utilidade para o controle ou criar requisito incompatível com a lei e com o porte da parceria.
Assessoria jurídica ou Procuradoria	Analisar a compatibilidade do decreto, do edital e do instrumento com as normas gerais do MROSC e com a legislação local.	Não confundir a análise jurídica do instrumento de parceria com a gestão privada cotidiana da OSC.
Organização da sociedade civil	Gerir recursos, contratar o necessário ao objeto, documentar despesas, prevenir conflitos e prestar contas da execução e dos resultados.	Não usar recursos fora do plano, não realizar despesas sem justificativa e não ocultar vínculos ou duplicidades de pagamento.
Conselhos de políticas públicas e controle social	Acompanhar a coerência da parceria com as prioridades da política pública e com a transparência dos resultados.	Não substituir a autoridade administrativa na execução financeira nem impor decisão individual de compra à OSC.

7. Roteiro para revisão de decreto municipal

A adequação normativa deve começar pela escolha correta do regime jurídico. Recomenda-se que o Município faça a revisão por etapas, evitando tanto a ausência de controles quanto a transposição automática de procedimentos incompatíveis.

1. Mapear os instrumentos celebrados pelo Município e separar as situações de contratação pública direta das parcerias submetidas à Lei nº 13.019/2014.
2. Identificar as cláusulas do decreto, do edital e do instrumento que mencionem a Lei nº 14.133/2021, licitação, habilitação, pesquisa de preços, vedações, sanções ou nulidade.
3. Classificar cada exigência conforme sua finalidade: transparência, prevenção de conflito, economicidade, qualificação setorial, controle de resultado ou mera reprodução de rito licitatório.
4. Manter e aperfeiçoar os controles compatíveis: aderência ao plano de trabalho, documentação fiscal idônea, demonstração de preço compatível, justificativa da escolha, prevenção de duplicidade e transparência.
5. Retirar ou reescrever comandos que imponham à OSC modalidades de licitação, habilitação pública integral, vedação automática sem relação com o caso ou nulidade privada por descumprimento formal isolado.
6. Estabelecer critérios proporcionais de prova e de controle, considerando valor, risco, natureza do objeto, mercado disponível, urgência e regulamentação setorial.
7. Prever procedimento de diligência e saneamento, apuração de dano, contraditório, glosa ou ressarcimento quando necessário, sem antecipar consequência jurídica que dependa de análise do caso concreto.
8. Submeter a minuta revisada à análise jurídica local, ao controle interno e à consulta das áreas técnicas e das OSCs que executam parcerias, antes da publicação do ato.

8. Parâmetro de redação para regulamento local

A redação abaixo é apenas referência técnica e deve ser adaptada à lei municipal, ao tipo de parceria, às normas setoriais e à análise jurídica do ente. Ela busca preservar o controle da despesa sem transpor, de forma genérica, a Lei nº 14.133/2021 para a contratação privada da OSC.

Proposta de parâmetro. As compras e contratações de bens, obras e serviços realizadas pela organização da sociedade civil com recursos da parceria adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, observados o plano de trabalho, a necessidade da despesa, a compatibilidade com preços praticados no mercado, a documentação fiscal idônea, a transparência e a prevenção de conflitos de interesse. A organização deverá manter registros que demonstrem a justificativa da escolha, a adequação preço-qualidade e a aderência da despesa ao objeto. As exigências documentais serão proporcionais ao valor, ao risco e à natureza da contratação, sem prejuízo de requisitos legais ou setoriais específicos. Constatado indício de irregularidade, a Administração adotará diligência, oportunizará saneamento quando cabível e promoverá a apuração de eventual dano, observados o contraditório e as consequências previstas na legislação aplicável.

Quando houver risco elevado ou objeto sensível, o regulamento pode prever reforço de transparência, cotação pública eletrônica, consulta a cadastros, análise de conflito de interesse, parecer técnico ou autorização prévia para despesa excepcional. Tais controles devem ser

vinculados à finalidade concreta e não devem funcionar como licitação disfarçada nem transferir à OSC exigência impossível de cumprir.

9. Situações que exigem correção ou prevenção

1. Utilizar termo de fomento ou de colaboração para adquirir bem, obra ou serviço de interesse direto do Município, sem que esteja presente a lógica de mútua cooperação e execução de atividade ou projeto pela OSC.
2. Exigir que toda contratação derivada siga modalidade, prazo, fase de habilitação, recurso e julgamento definidos na Lei nº 14.133/2021, independentemente da natureza privada da relação e da escala da despesa.
3. Tratar a pesquisa de preços como coleta obrigatória de número fixo de propostas, sem admitir fornecedor exclusivo, referência setorial, histórico de mercado ou justificativa técnica.
4. Determinar nulidade automática da contratação privada, sem apuração do fato, sem oportunidade de saneamento e sem exame de efetivo dano, fraude ou inexecução do objeto.
5. Proibir de forma absoluta a contratação ou remuneração de dirigente, empregado, associado ou parente, sem diferenciar conflito de interesse, necessidade do plano, transparência, preço de mercado, impedimento estatutário e dupla remuneração.
6. Confundir o chamamento público para seleção da OSC com a compra realizada pela própria entidade, ou supor que o recurso público elimina a responsabilidade privada de gestão da organização.

Cautela necessária. A proteção do interesse público não depende da repetição formal da licitação. Ela resulta de planejamento, plano de trabalho consistente, critérios objetivos, registros idôneos, monitoramento de metas, controle de preços, transparência, responsabilização proporcional e atuação tempestiva diante de indícios de dano ou fraude.

10. Conclusão

Decretos municipais que regulamentam o MROSC devem ser elaborados como atos de execução e detalhamento da Lei nº 13.019/2014, e não como instrumentos de criação de regime mais gravoso ou incompatível com as normas gerais nacionais. A intenção de reforçar economicidade, impessoalidade, moralidade e transparência é legítima; o problema surge quando a norma infralegal substitui a disciplina própria da parceria por uma aplicação genérica dos procedimentos da Lei nº 14.133/2021.

A contratação realizada pela OSC com seus fornecedores permanece submetida a métodos privados, sem prejuízo do dever de demonstrar necessidade, preço compatível, vínculo com o objeto, documentação idônea e ausência de favorecimento indevido. A Administração deve controlar o resultado, a regularidade da despesa e o eventual dano, mas não assumir a gestão ordinária da entidade nem exigir licitação pública onde a lei especial não a determinou.

A solução mais segura é revisar a norma municipal para distinguir, com clareza, contratação direta da Administração e parceria com OSC; utilizar a Lei nº 14.133/2021 como referência de princípios e boas práticas apenas quando houver compatibilidade concreta; prever controles proporcionais; e adotar resposta gradativa às irregularidades, com saneamento, apuração, contraditório e responsabilização adequada. Essa abordagem preserva o interesse público, a legalidade, a autonomia das organizações e a efetividade das políticas públicas executadas em parceria.

Nota de utilização. A aplicação destas orientações deve considerar a lei municipal que organiza as parcerias, a lei orçamentária, as regras do fundo eventualmente envolvido, o objeto da política pública, o estatuto da organização, normas setoriais e a análise jurídica do caso concreto. Havendo indício de fraude, dano ao erário, conflito de interesse relevante ou controvérsia sobre a validade de contratação específica, a Administração deverá formalizar a apuração e consultar sua assessoria jurídica.

Referências normativas e documentais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37. Texto atualizado. Disponível em: [Planalto](#)

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Arts. 1º, 2º, 42, 45, 70, 80 e 84. Texto compilado. Disponível em: [Planalto](#)

BRASIL. Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 13.019/2014 e revoga, entre outros dispositivos, o antigo art. 43, que disciplinava contratações das OSCs. Disponível em: [Planalto](#)

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 1º, 14 e 184. Texto atualizado. Disponível em: [Planalto](#)

BRASIL. Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016. Regulamenta a Lei nº 13.019/2014 no âmbito federal. Arts. 36 e 37. Disponível em: [Planalto](#)

BRASIL. Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024. Institui regime simplificado para convênios e contratos de repasse; art. 2º, II, preserva a aplicação da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 8.726/2016 aos instrumentos com OSCs. Disponível em: [Transferegov.br](#)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer nº 00068/2024/GAB/CONJUR/SG/PR/CGU/AGU.

Organizações da sociedade civil e contratações de pessoal e de fornecedores. Disponível em: [AGU](#)